

Títulos de crédito

Letras, livranças e cheques são títulos de crédito, ou seja, documentos representativos de um crédito que alguém tem sobre outrem. Esse título pode ser transmitido, passando o credor a ser outra pessoa.

Só se pode exigir o cumprimento do crédito com o documento respectivo. Ou seja, a posse do título é condição indispensável para se exigir o crédito aí inscrito.

Há vários tipos de títulos de crédito:

- **nominativos** - a sua transmissão faz-se por meio de **declaração e averbamento**. Estes títulos são emitidos a favor de uma determinada pessoa, perante a qual o emitente do título se obriga. Quando aquela pessoa quiser transmitir estes títulos, basta fazer uma declaração escrita, da qual conste o nome do novo possuidor. Esta declaração será averbada nos livros de registo da entidade que emitiu os títulos. Ex.: acções e obrigações nominativas;
- **à ordem** - estes títulos transferem-se por meio de **endosso**. O endosso é uma ordem, geralmente escrita no verso do documento e expressa nestes termos: «*pague-se ao Sr. A... ou à sua ordem*». Os títulos à ordem mais utilizados são as letras, as livranças e os cheques à ordem;
- **ao portador** - nestes títulos, a transmissão opera-se pela sua entrega. Não é necessária qualquer declaração ou outra formalidade; apenas a passagem do título de uma pessoa para outra. Esta entrega do título é necessária. Exemplos: notas de banco, bem como cheques, acções, obrigações ou guias de transporte ao portador.

Letra

A **letra** é um título à ordem, sujeito a certas formalidades, pelo qual uma pessoa - o **sacador** - ordena a outra – o **sacado** – que lhe pague a si ou a terceiro – o **tomador** – determinada importância. Assim, a letra é uma ordem de pagamento expressa por escrito e subordinada a certas formalidades legais.

A letra tem vantagens:

- é meio de prova da existência de um crédito;
- permite aos credores, antes do prazo de cumprimento da obrigação (vencimento da letra) obter a importância do seu crédito através do desconto num banco (deduzido o prémio de desconto, que corresponde ao juro relativo ao tempo que falta decorrer para o vencimento).

Indicações essenciais

A letra deve conter:

- a palavra «Letra» no próprio texto do título e expressa na língua empregue para a sua redacção;
- o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- o nome daquele que tem de pagar – o sacado;
- a data do pagamento;
- a indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
- o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga - sacador ou tomador;
- a indicação da data em que a letra é passada;
- a indicação do lugar onde a letra é passada;
- a assinatura de quem emite ou passa a letra.

O documento a que faltarem estes requisitos não produzirá efeitos como letra, excepto nos seguintes casos:

- quando não se indique a data do pagamento, a letra considera-se pagável à vista;
- quando não se indique o lugar do pagamento, considera-se como tal o designado ao lado do nome do sacado; este considerar-se-á também o lugar do domicílio do sacado;
- quando não se indique o lugar onde foi passada, considera-se como tal o lugar designado ao lado do nome do sacador.

Assim, são **requisitos não essenciais** ou que podem ser supridos:

- a data do pagamento;
- o lugar do pagamento;
- o lugar onde a letra foi passada.

Saque

Quem **dá a ordem para pagamento de certa quantia**, ou seja, quem **saca** a letra é o sacador. Quem recebe a ordem é o sacado.

O sacador pode fazer duas coisas:

- ou manda que o sacado lhe pague a si ou à sua ordem a importância do crédito;
- ou ordena que esse pagamento seja feito directamente a uma terceira pessoa, normalmente um seu credor, que passa a ser o tomador da letra.

Quando se saca/emite uma letra, pode emitir-se uma ou mais vias, ou seja, pode ser passado apenas um exemplar da letra, ou vários exemplares (vias), que são numerados. Normalmente esta situação ocorre nas letras sacadas numa praça para serem pagas noutra praça e no estrangeiro. **Quando uma via de letra é paga,**

normalmente extingue-se a obrigação que titula e as restantes vias são anuladas.

A letra é transmissível por endosso, e pode ser sacada/emitida:

- à ordem do próprio sacador ou do tomador;
- sobre o próprio sacador (ex: estabelecimento principal e suas filiais);
- por ordem e conta de terceiro (uma pessoa, credor de A e devedor de B, pode dar ordem a este último para sacar de sua conta sobre A).

O sacador só pode estipular que a importância da letra vença **juros** nas **letras pagáveis à vista ou a um certo termo de vista**. Nas outras nunca o pode fazer, e se o fizer, essa estipulação não é válida.

Quando houver lugar a **juros**, estes contam-se a partir da data da letra, se não for indicada outra. **Deve sempre fixar-se a taxa de juro no título, senão a cláusula de juros não é válida.**

Na letra indica-se a quantia em algarismos e por extenso. Se houver divergência entre uma e outra, entende-se que prevalece a indicação feita por extenso.

Quando a quantia estiver indicada mais de uma vez, quer por extenso quer em algarismos, e houver divergência entre as várias indicações, prevalece a que estiver feita pela quantia inferior.

O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. No entanto, pode não garantir a aceitação, mas nunca pode recusar a garantia do pagamento, uma vez que é o **criador da letra, o seu primeiro signatário**, quem a põe em circulação como valor mobilizável, representativo do dinheiro. Por isso, tem de ser responsável pelo seu pagamento na hipótese do sacado a não pagar.

Endosso

A letra é um título de crédito que envolve a cláusula «à ordem». Só perde esta característica se for convencionado expressamente o contrário. O sacador pode inserir na letra a expressão «não à ordem»; neste caso, a letra não pode ser transmissível por endosso.

Endossar uma letra significa transmitir para outrem todos os direitos dela emergentes. A pessoa que endossa chama-se **endossante**; o seu adquirente chama-se **endossado**.

O endosso deve escrever-se na letra ou numa folha ligada a esta – anexo – e tem de ser assinado pelo endossante.

Há duas formas de endosso:

- **endosso completo** – que designa o novo proprietário da letra (endossado). Este endosso pode escrever-se em qualquer parte da letra ou na folha anexa;

- **endosso incompleto ou em branco** - constituído apenas pela assinatura do endossante, escrita no verso da letra ou na folha anexa.

O endosso pode ser feito a favor:

- do sacado (aceitante ou não);
- do sacador;
- de qualquer outro co-obrigado,

e estas pessoas podem endossar novamente a letra.

O endosso deve ser puro e simples; qualquer condição a que seja subordinado considera-se não escrita. Também é **nulo o endosso parcial**, ou seja, aquele que é feito por quantia inferior à da importância da letra. Além disso, o endosso ao portador só vale como endosso em branco.

O endossante, pode proibir novo endosso, e nesse caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Na prática, é frequente o portador de uma letra encarregar um banco de a cobrar na altura do vencimento, mediante o pagamento de um prémio de cobrança. Neste caso, far-se-á endosso ao banco respectivo, acrescentando-se-lhe a menção «valor à cobrança» ou outra equivalente. Se a letra for dada como garantia de qualquer operação, acrescenta-se ao endosso a expressão «valor em garantia» ou outra equivalente.

Aceite

Aceite é o acto pelo qual o sacado se obriga a pagar a letra na data do vencimento.

Todos os que assinam uma letra são solidariamente responsáveis pelo seu pagamento e portanto o portador pode exigir-lo de qualquer dos signatários da letra, podendo recorrer aos tribunais se estes recusarem o pagamento.

Se o sacado não tiver aceite a letra, e não a tiver assinado, o portador não o pode demandar em juízo por não ter pago.

Até ao dia do vencimento, a letra pode ser apresentada ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou por um simples detentor.

Em qualquer letra, o sacador pode:

- estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo;
- estipular que a apresentação não poderá efectuar-se antes de determinada data;
- proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, excepto se:
 - ela for pagável em domicílio de terceiro;
 - ou pagável em local diferente da do domicílio do sacado;

- o ou se for uma letra sacada a certo termo de vista – neste caso, a apresentação deve ser feita dentro do prazo de um ano a partir das suas datas, podendo o sacador reduzir o prazo ou estipular um maior. Estes prazos podem ainda ser reduzidos pelos endossantes.

O sacador pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez, no dia seguinte ao da primeira apresentação.

O aceite tem de ser escrito na letra e assinado pelo sacado. Pode revestir duas modalidades:

- **aceite completo** – é constituído pela assinatura do próprio sacado, feita em qualquer parte da letra e precedida das palavras «aceite», «dou o meu aceite», «aceito», «aceitámos» ou de quaisquer outras que exprimam a mesma ideia;
- **aceite incompleto** – é constituído apenas pela assinatura do sacado na parte anterior da letra.

O sacado pode limitar o aceite a uma parte da importância sacada – é o **aceite parcial**.

Só é preciso **datar o aceite** quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deve ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por uma estipulação especial. Nos outros casos não é necessário datar o aceite.

Isto porque nas **letras pagáveis a certo termo de vista**, o prazo ou termo só se conta a partir da data do aceite. Nas letras em que se estipule um prazo determinado para apresentação ao aceite, só através da data se pode verificar se essa estipulação foi cumprida.

Nestes casos, ou seja, nos casos em que a data for necessária, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar esta omissão por um protesto feito em tempo útil.

Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, considera-se o aceite como recusado. Salvo se se provar o contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra.

Mas se o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que a aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

Aval

O aval é uma garantia dada por um terceiro ao pagamento total ou parcial da letra. Esta garantia pode ser prestada por qualquer signatário da letra.

O avalista responsabiliza-se pelo pagamento da letra. Se a pagar, pode exigir a importância paga da pessoa a favor de quem prestou o aval, como de qualquer signatário para com esta obrigado.

No entanto, não é necessário pedir o pagamento primeiro ao avalista e esperar a sua recusa para depois o pedir aos outros obrigados, porque são todos solidariamente responsáveis perante o portador.

O aval pode ser:

- **completo** – se tiver a assinatura do avalista e a expressão «bom para aval», «por garantia» ou outra que exprima a mesma intenção de garantir o pagamento da letra;
- **incompleto** – consiste na simples assinatura do avalista na face anterior da letra, salvo se se tratar das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa, e deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entende-se que é dado a favor do sacador, que é o primeiro responsável pelo seu pagamento.

Vencimento e pagamento

Uma letra pode ser sacada/emitida:

- à vista;
- a um certo termo de vista;
- a um certo termo de data;
- pagável num dia fixado.

As letras com vencimentos diferentes ou com vencimentos sucessivos, são nulas.

TIPOS DE VENCIMENTO

Vencimento à vista - A letra vence-se no **próprio dia da sua apresentação**, e deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano a contar da sua data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo. Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes. O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deva ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

Vencimento a termo de vista – a letra vence-se no prazo nela indicado, contando-se este a partir da data do aceite ou da data do protesto por falta de aceite. Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado ao último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Vencimento a prazo ou a termo de data – a letra vence-se decorrido o prazo nela estabelecido, que se calcula a partir da data do seu saque (data em que a letra foi emitida).

Vencimento em data fixa - a letra vence-se no dia nela estipulado.

Na **contagem do tempo para o vencimento das letras**, é preciso ter em atenção as seguintes regras:

- se a letra for sacada a um ou mais meses de data ou de vista, o seu vencimento será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efectuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês;
- quando a letra é sacada a um ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros e depois o espaço de meio mês (quinze dias);
- se o vencimento for fixado para o princípio, meio ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro, no dia quinze, ou no último dia desse mês;
- as expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efectivos;
- a expressão "meio mês" indica um prazo de quinze dias.

O portador de uma letra pagável em dia fixo, ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela se vence ou num dos dois dias seguintes.

O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial. Se esse for o caso, o sacado pode exigir que se faça menção desse pagamento na letra e que lhe seja dada a respectiva quitação.

O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.

Protestos por falta de aceite e de pagamento

Se o pagamento não for efectuado na **data do vencimento da letra**, o portador pode recorrer aos **tribunais** contra os endossantes, sacador e outros obrigados.

Antes da data de vencimento, o portador apenas pode exercer este direito nos casos seguintes:

- se houver recusa total ou parcial do aceite;
- nos casos de falência do sacado (independentemente deste ter ou não aceite), de suspensão de pagamentos do mesmo (ainda que não contestada por sentença), ou de ter sido promovida execução dos seus bens, sem resultado;
- no caso de falência do sacador de uma letra não aceitável.

PROTESTO

A recusa de aceite ou de pagamento da letra deve ser comprovada por um acto formal – o protesto. Trata-se do acto que comprova e certifica a falta de aceite ou de pagamento de uma letra.

O protesto por falta de aceite deve fazer-se nos prazos fixados para a apresentação a aceite – em geral, até à data do vencimento; nas letras a certo termo de vista, dentro de **um ano** a contar das suas datas.

O acto do protesto tem como principal **efeito garantir os direitos do portador da letra contra os endossantes, sacador e avalistas**.

Assim, o portador perde os seus direitos de acção contra os endossantes, contra o sacador e contra os coobrigados (à excepção do aceitante) depois de expirados os prazos:

- para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista;
- para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
- para a apresentação a pagamento no caso de cláusula «sem despesas».

O aceitante da letra é sempre responsável perante o portador pelo pagamento da letra. Mas desde que se cumpram as formalidades do protesto, os sacadores, os aceitantes, endossantes ou avalistas, são todos solidariamente responsáveis perante o portador. Ou seja, este pode exigir o pagamento de qualquer um deles.

E pode fazê-lo propondo uma **acção em tribunal contra todos** eles ou **individualmente**, sem ter de respeitar a ordem pela qual eles se obrigaram. Este é um direito que qualquer um dos signatários da letra tem, quando a tiver pago.

Feito o protesto por falta de aceite, é dispensável a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento. No caso de **falta de aceite ou de pagamento**, o portador deve avisar o seu endossante e o sacador, no prazo de quatro dias úteis seguintes ao protesto. Cada um dos endossantes, por sua vez, nos dois dias úteis seguintes ao da recepção do aviso, deve informar o seu endossante do aviso que recebeu e assim sucessivamente até se chegar ao sacado.

Estes prazos contam-se a partir da recepção do aviso.

A pessoa que não efectuar o aviso dentro destes prazos não perde os seus direitos, mas será responsável pelo prejuízo, se este existir, motivado pela sua negligência. No entanto, essa responsabilidade não pode exceder a importância da letra.

No entanto, o portador nem sempre é obrigado a fazer o protesto para garantir todos os seus direitos. Tanto o sacador como um endossante podem, pela «cláusula sem despesas», «sem protesto» ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou de pagamento. Se essa cláusula for escrita pelo sacador, produz efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeitos em relação a eles.

Também não é preciso fazer o protesto de uma letra onde apenas tenham intervindo o sacador e o aceitante, pois o aceitante responde sempre pelo pagamento da letra, independentemente daquela formalidade.

Processo de protesto

O protesto consiste na apresentação pública do título ao devedor para pagamento.

Não são admitidas a protesto as letras:

- a que falte algum dos requisitos essenciais;
- redigidas em língua que o notário não domine, excepto se o apresentante as fizer acompanhar de tradução oficial.

O protesto é efectuado num cartório notarial, e deve ser efectuado no seguinte local:

- o cartório notarial da área do domicílio indicado na letra para o aceite ou pagamento;
- ou se não houver essa indicação, no cartório notarial do domicílio da pessoa que a deve aceitar ou pagar;
- se o sacado ou o seu domicílio forem desconhecidos, no cartório onde se encontre o apresentante ou portador no momento em que devia ser feito o pagamento ou aceite.

Prazos

PROTESTO POR	LETRAS	PRAZO
Falta de aceite	pagáveis em dia fixo	até ao dia em que possam ser apresentadas ao aceite
	pagáveis a certo termo de data	
	sacadas a certo termo de vista	
Falta de data no aceite	pagáveis a certo termo de vista	até ao fim do prazo para a apresentação a protesto por falta de aceite
	que, por estipulação especial, devam ser apresentadas ao aceite num prazo determinado	
Falta de pagamento	pagáveis em dia fixo	num dos dois dias úteis seguintes àquele ou ao último daqueles em que a letra é pagável
	pagáveis a certo termo de data	
	sacadas a certo termo de vista	
	pagáveis à vista	dentro do prazo em que podem ser apresentadas a pagamento
Envio a aceite	de uma das vias de letra	quando o portador quiser
	de cópia da letra	

O fim destes prazos é transferido para o dia útil seguinte, sempre que coincida com dia em que os cartórios notariais ou as instituições de crédito estejam encerrados.

A apresentação de letras depois de expirados os prazos legais não é fundamento de recusa de protesto.

O apresentante deve **entregar a letra acompanhada das cartas-aviso necessárias às notificações a efectuar**, preenchidas e estampilhadas, e recebe um recibo.

A restituição das letras é feita contra a devolução do recibo de entrega, que é inutilizado. Se este recibo se extraviar, a devolução da letra faz-se contra recibo do apresentante, que fica arquivado.

A apresentação da letra também pode ser feita por estabelecimento bancário em cartório privativo.

Notificações

No dia da apresentação ou no primeiro dia imediato, o notário notifica o facto a quem deva aceitar ou pagar a letra, incluindo todos os responsáveis perante o portador. Estas notificações são feitas mediante a expedição registada das cartas-aviso que foram entregues com a letra. Se a letra for da responsabilidade de uma entidade bancária, é esta que tem de promover a notificação de quem deva aceitar ou pagar a letra, incluindo todos os responsáveis perante o portador.

Prazo para interpor acção judicial com base numa letra

O portador da letra, quando recorre aos tribunais, tem o direito de reclamar:

- o pagamento da letra não aceite ou não paga, com juros se assim for estipulado;
- os juros à taxa legal;
- as despesas do protesto, as dos avisos dados e outras despesas.

No entanto, em vez de recorrer aos tribunais para exigir o pagamento da letra, qualquer pessoa que tenha o direito de o fazer pode, em vez disso, sacar uma nova letra, à vista, passada pela quantia do primeiro saque acrescida das despesas de protesto, juros e outras – a chamada **letra de recâmbio, letra de retorno ou ressaque**.

A letra é um título executivo, ou seja, com esse título pode instaurar-se uma acção executiva, sem ter de reconhecer em tribunal a validade do direito do portador.

A acção de letra prescreve ao fim de certo prazo, ou seja, depois de decorrido esse prazo, já não é possível interpor esta acção executiva.

ACÇÃO PROPOSTA	CONTRA	PRAZO DE PRESCRIÇÃO
Por todos	o aceitante	3 anos a contar do vencimento da letra.
Pelo portador	os endossantes e o sacador	1 ano a contar: - da data do protesto feito em tempo útil; ou - da data do vencimento, se a letra tiver a cláusula «sem despesas».
Pelos endossantes	outros endossantes e o sacador	6 meses a contar do dia em que o endossante: - pagou a letra; - foi accionado.

Livrança

A livrança é um título à ordem, sujeito a certas formalidades, pelo qual uma pessoa se compromete para com outra, a pagar-lhe determinada quantia em certa data. Assim, a livrança é um título comprovativo de dívida que se transmite por endosso, pois é à ordem.

A livrança deve conter

- a palavra "livrança" inserta no próprio texto e expressa na língua empregada para redacção desse título;
- a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
- a data do pagamento;
- a indicação do lugar em que se deve efectuar o pagamento;
- o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- a indicação da data em que a livrança é passada;
- a indicação do lugar onde a livrança é passada;
- a assinatura de quem passa a livrança (subscritor).

O documento não vale como livrança se faltar algum destes requisitos, excepto nos seguintes casos:

- quando não se indique a data do pagamento, a livrança será considerada pagável à vista;
- quando não se indique o lugar do pagamento, considera-se como tal o lugar onde o escrito foi passado, e este considerar-se-á também o lugar do domicílio do subscritor da livrança;
- quando não se indique o lugar onde a livrança foi passada, considera-se como tal o lugar designado ao lado do nome do subscritor.

O subscritor da livrança é responsável da mesma forma que o aceitante da letra.

Em geral, são aplicáveis às livranças as disposições legais aplicáveis às letras – inclusive o protesto, em tudo o que não seja contrário à natureza da livrança.

Extracto de factura

O extracto de factura é o título à ordem, sujeito a certas formalidades, que representa o crédito proveniente de uma venda mercantil a prazo, realizada entre comerciantes, e obrigatoriamente emitido sempre que esta transacção não seja efectuada por meio de letra.

Cheque

Cheque é o título à ordem, sujeito a certas formalidades, pelo qual uma pessoa, que tem qualquer importância disponível num banco, dispõe dela total ou parcialmente.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, dada pelo depositante ao seu banqueiro. Este documento deve conter:

- a palavra "cheque" inserida no próprio texto do título e expressa na língua empregue para a redacção desse título;
- o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- o nome de quem deve pagar (sacado);
- a indicação do lugar em que o pagamento se deve efectuar;
- a indicação da data em que e do lugar onde o cheque é passado;
- a assinatura de quem passa o cheque (sacador).

O título a que faltar algum destes requisitos, não produz efeitos como cheque, excepto nos seguintes casos:

- se **não indicar o lugar do pagamento**, considera-se como tal o lugar designado ao lado do nome do sacado;
- se forem indicados **vários lugares ao lado do nome do sacado**, o cheque é pagável no lugar indicado em primeiro;
- **na falta deste ou de qualquer outro**, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal;
- o **cheque sem indicação do lugar** da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador

O cheque pode ser:

- **nominativo** – quando contém o nome da pessoa a quem, ou à ordem de quem deve ser pago, não podendo ser pago a qualquer outra pessoa que não esteja

- mencionada no título. Este cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador ou emitente, ou de terceira pessoa – beneficiário.
- **ao portador** – quando não contém o nome da pessoa a quem tem de ser pago, e pode pagar-se a qualquer pessoa que se apresente a cobrá-lo.

São considerados ao portador os cheques emitidos:

- sem indicação do beneficiário;
- a favor de determinada pessoa, mas contendo a menção «ao portador».

O cheque não pode ser emitido sobre o próprio sacador, salvo quando se trate dum cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

Qualquer estipulação de juros colocada no cheque não produz quaisquer efeitos.

O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos, vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extenso. Por outro lado, se no cheque a importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

O sacador do cheque é sempre responsável pelo seu pagamento. Por isso, não é válida qualquer declaração pela qual o sacador se exima ou pretenda eximir a esta garantia.

Cheques cruzados

Chama-se cruzado o cheque atravessado, na face principal, por duas linhas paralelas e que não pode ser pago senão a um banqueiro ou a um cliente do sacado.

O cruzamento pode ser feito:

- pelo sacador;
- pelo portador.

Existem dois tipos de cruzamento: o cruzamento geral e o cruzamento especial.

O **cruzamento geral** quando consiste apenas nos dois traços paralelos, ou se entre eles está escrita a palavra "banqueiro" ou outra equivalente; O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial, mas este não pode ser convertido em cruzamento geral.

A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feito.

O cruzamento geral pode transformar-se em cruzamento especial, escrevendo o nome do banqueiro entre os dois traços.

Não é válida a inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado.

O **cruzamento especial** consiste em escrever entre os dois traços o nome da entidade bancária (ex.: Millennium bcp, etc.) que o deve receber. Este cheque só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado entre os dois traços ou, na hipótese de este ser o do sacado, a um dos seus clientes. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.

O sacado ou o banqueiro que deixar de observar estas regras é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Cheques a levar em conta

Geralmente os cheques são pagos em dinheiro. No entanto, é possível que o sacador ou o portador proíbam o seu pagamento dessa forma. Neste caso, o interessado não pode receber a importância do cheque; esta só lhe poderá ser lançada em conta, ou seja, creditada. Isto acontece sempre que o sacador ou o portador inscrevam na frente do cheque, transversalmente, a cláusula «para levar em conta» ou outra equivalente.

Endosso

O cheque, quando nominativo, tem a natureza de título à ordem, e portanto é transmissível por meio de endosso. Só perde este carácter por declaração expressa em contrário, inscrevendo-se no cheque a cláusula «não à ordem» ou outra equivalente. O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem" ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos duma cessão ordinária.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacador ou de qualquer outro co-obrigado. Essas pessoas podem endossar novamente o cheque.
O endosso deve ser puro e simples, considerando-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

A lei permite o endosso ao portador, que vale como endosso em branco, mas proíbe expressamente:

- o endosso parcial;
- o endosso feito pelo sacado (banco).

Por seu lado, o endosso ao sacado (banco) só vale como comprovativo do pagamento, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

O endosso pode ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (anexo), e deve ser assinado pelo endossante. No entanto, o endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste

último caso o endosso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou em folha anexa.

Em princípio, o endossante garante o pagamento. No entanto, pode proibir um novo endosso, e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

Efeitos do endosso

O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, o portador pode:

- preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outras pessoas;
- endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa;
- transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

Aval

O pagamento dum cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval. Esta garantia pode ser dada por um terceiro, exceptuando o sacado, ou mesmo por um signatário do cheque.

O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval", ou por qualquer outra forma equivalente, e tem de ser assinado pelo avalista. Considera-se como resultando da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque, excepto quando se trate da assinatura do sacador. O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação considera-se prestado ao sacador.

O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante. A sua responsabilidade subsiste, mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

Pagamento

O cheque é pagável à vista, e é inválida qualquer menção em contrário.

O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

O prazo de apresentação para pagamento varia consoante os casos:

- o cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de **oito dias**;
- o cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo:
 - o de **vinte dias**, se o lugar de emissão e o lugar do pagamento se encontram situados na mesma parte do mundo;
 - o de **setenta dias**, se o lugar de emissão e o lugar do pagamento se encontram situados em diferentes partes do mundo.

Estes prazos começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão.

Quando o cheque for passado num lugar e pagável noutro em que se adopte um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue munido de recibo passado pelo portador.

O portador não pode recusar um pagamento parcial. Em caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação. Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

Acção por falta de cobertura

O portador pode exercer os seus direitos de acção – recorrer aos tribunais – contra:

- os endossantes;
- o sacador;
- outros co-obrigados.

Protesto do cheque

Se o cheque apresentado em tempo útil não for pago, a recusa de pagamento tem de ser verificada:

- por um acto formal - **protesto**;
- por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;
- por uma declaração datada de uma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

Geralmente, a verificação da falta de pagamento – cheque sem cobertura ou cheque a descoberto – é feita mediante a declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque.

O protesto por falta de pagamento ou a declaração equivalente deve ser feito antes de expirar o prazo para a apresentação do cheque a pagamento (8, 20 ou 70 dias, conforme o caso), mas se o cheque for apresentado no último dia do prazo, estas formalidades podem ainda ser realizadas no primeiro dia útil seguinte.

Cláusula que dispensa o protesto

No entanto, nem sempre o protesto ou declaração equivalente são necessárias para garantir os direitos do portador do cheque.

O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de acção. Apesar disso, o portador tem, na mesma, de apresentar o cheque dentro do prazo escrito e tem de enviar os respectivos avisos.

Se a cláusula for escrita pelo sacador, produz efeitos em relação a todos os signatários do cheque; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista.

Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto ou a declaração equivalente, é ele quem tem de suportar as respectivas despesas.

Quando a cláusula for feita por um endossante ou um avalista, as despesas do protesto, ou de declaração equivalente, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

O não pagamento do cheque por **falta de provisão ou de cobertura** é considerado crime, e o emitente do cheque está sujeito a responsabilidade criminal, além da respectiva responsabilidade civil.

O portador do cheque não pago pode recorrer aos **tribunais** contra qualquer das pessoas obrigadas, que são solidariamente responsáveis perante ele. E pode proceder contra elas, individual ou colectivamente, sem ter de observar a ordem pela qual se obrigaram. Qualquer signatário que tenha pago o cheque também o pode fazer.

Toda a acção do portador contra os endossantes, contra o sacador ou demais obrigados prescreve (ou seja, deixa de poder ser proposta) decorridos **seis meses** a partir do termo do prazo da apresentação. Ou seja, se qualquer dos obrigados pagou o cheque, tem **seis meses** para interpor a acção, a partir do dia em que pagou o cheque ou foi accionado para pagar.

Aviso da falta de pagamento

O portador deve avisar da falta de pagamento o seu endossante e o sacador, dentro dos quatro dias úteis que se seguirem:

- ao dia do protesto, ou da declaração equivalente;

ou

- ao dia da apresentação se o cheque contiver a cláusula "sem despesas".

Cada um dos endossantes deve por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador.

Estes prazos contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando se avisou um signatário do cheque, deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro desse prazo.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo não perde os seus direitos. No entanto, será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

Regime jurídico do cheque sem provisão

As instituições de crédito devem rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheques a quem os utilize indevidamente. Entende a lei que a utilização indevida de cheque consiste em **não regularizar a situação** da falta do seu pagamento, quando este se verificar. Esta regularização tem de ser feita no prazo de **30 dias consecutivos** a partir da notificação da instituição de crédito para o fazer, e pode ser feita mediante consignação em depósito ou pagamento directo ao portador do cheque, comprovado perante a instituição de crédito sacada, do valor do cheque e dos juros moratórios calculados à taxa legal, acrescida de 10%.

Se se tratar de contas com mais de um titular, a rescisão da convenção do cheque é extensiva a todos os co-titulares, mas poderá não abranger os que demonstrem nada terem a ver com os actos que motivaram a rescisão.

A decisão de rescisão da convenção de cheque implica a devolução, no prazo de 10 dias úteis, dos módulos de cheque fornecidos e não utilizados e será notificada pela instituição de crédito a todas as entidades abrangidas com tal decisão.

Estas entidades deixam de poder emitir ou subscrever cheques sobre a instituição autora da decisão a partir da data em que a notificação se considere efectuada.

A instituição de crédito que tenha rescindido a convenção de cheque não pode celebrar nova convenção dessa natureza com a mesma entidade antes de decorridos **dois anos** a contar da data da decisão de rescisão da convenção.

No entanto, o Banco de Portugal pode autorizar a celebração de uma nova convenção de cheque antes de decorrido o prazo estabelecido para aquela inibição, quando circunstâncias especialmente ponderosas o justifiquem e mediante prova da regularização das situações que determinaram a rescisão da convenção.

Obrigatoriedade de pagamento

A emissão de cheque sem provisão de montante inferior a 150 euros não é crime.

Nestes casos, o banco sacado é obrigado a pagar, independentemente da falta ou insuficiência de provisão, qualquer cheque emitido através de módulo por ele fornecido, de montante não superior àquele valor.

Só não terá de o fazer se recusar o pagamento do cheque por motivos diferentes da falta ou insuficiência de provisão e que podem ser:

- falta de conformidade da assinatura;
- a existência de sérios indícios de falsificação;
- o furto;
- abuso de confiança;
- apropriação ilegítima do cheque.

Crime de emissão de cheque sem provisão

O crime de emissão de cheque sem provisão é punido:

- com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
ou,
- com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se o cheque for de valor elevado - aproximadamente igual ou superior a 5.100 euros.

Para isso é necessário emitir ou entregar um cheque superior a 150 euros e que este não seja pago por falta de fundos ou por irregularidade do saque.

Também é crime de emissão de cheque sem cobertura:

- levantar os fundos necessários ao seu pagamento, proibir a instituição sacada o pagamento desse cheque, encerrar a conta sacada ou alterar as condições da sua movimentação, impedindo assim o pagamento do cheque. Esta atitude pode ser tomada antes ou depois da entrega do cheque sacado pelo próprio ou por terceiro.

- endossar cheque que recebeu, conhecendo as causas de não pagamento integral atrás referidas, se o cheque for apresentado a pagamento nos termos e prazos legais.

Em todas estas situações, é necessário que o **tomador do cheque ou terceiro seja prejudicado patrimonialmente**.

Assim, para que haja crime, é necessário:

- ser emitido e entregue um cheque sem provisão ou por irregularidade do saque;
- o cheque ser de montante superior a 150 euros;
- o não pagamento do cheque resultar da falta de provisão ou da irregularidade do saque;
- existir um prejuízo patrimonial;
- verificar-se a existência de culpa em todo o procedimento, ou seja, a consciência da falta de provisão do cheque ou da irregularidade do saque, de ser ilícita a conduta e susceptível de causar um prejuízo.

Procedimentos

Para que este crime seja punido, é necessário:

Apresentar o cheque a pagamento no prazo legal:

- de 8 dias se o cheque é pagável no país onde foi passado;
- de 20 dias se o lugar da emissão e o lugar do pagamento se encontrarem na mesma parte do mundo;
- de 70 dias, se o lugar da emissão e o lugar do pagamento se encontrarem em diferentes partes do mundo.

Estes prazos começam a contar-se no dia indicado no cheque como data de emissão.

A verificação do não pagamento por falta de provisão, é feita por protesto ou por uma declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com a indicação do dia em que foi apresentado, ou por uma declaração de uma câmara de compensação constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e que não foi pago.

Apresentar queixa

Esta queixa deve ser apresentada junto das autoridades policiais, ou junto do Ministério Público. A queixa deve indicar:

- os factos que constituem a obrigação que levaram à emissão do cheque;
- a data de entrega do cheque ao tomador e os respectivos elementos de prova.

Extinção da responsabilidade criminal

No entanto, é possível extinguir-se a responsabilidade criminal se quem emite o cheque, no prazo de 30 dias consecutivos, que lhe é fixado mediante notificação do banco, proceder à sua regularização através de:

- consignação em depósito (depósito da quantia devida); ou
- pagamento directo ao portador do cheque, comprovado perante o banco sacado do valor do cheque e dos juros moratórios calculados à taxa legal, acrescida de 10%.

Tribunal competente

É competente para conhecer do crime de cheque sem provisão o tribunal da comarca do local onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque foi inicialmente entregue para pagamento.

Referências

Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, art.º arts. 1.º, 11.º, 11º-A, 13 Código Penal, artigo 202 alínea a)
Lei Uniforme relativa ao Cheque, art.º 29 e 40